CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5/2017

Súmula: Referenda doação ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Presidente promulgo o seguinte:

D E C R E T O L E G I S L A T I V O :

Art. 1º Fica referendada a doação de um bebedouro Marca Belleire Calipso, modelo GHP BR, pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal de Ivaiporã, ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Em decorrência da doação de que trata este Decreto, o Setor de Contabilidade do Departamento Econômico-Financeiro, do Poder Legislativo Municipal, deverá promover a respectiva baixa no patrimônio.

Art. 3º Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete. (05/05/2017).

José Aparecido Peres
Vereador

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Submetemos a douta apreciação dos Nobres Edis, o incluso Projeto de Decreto Legislativo n° 05/2017, que "Autoriza o Poder Legislativo Municipal a proceder com a doação de bens móvel ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências".

Conforme pronunciou a Assessoria Jurídica desta Casa, consoante inúmeros posicionamentos doutrinários, a Câmara de Vereadores não pode promover a doação do bem objeto de análise, para entidade de cunho assistencial, através de ato próprio do Poder Legislativo, devendo, caso queira desfazer-se do bem, por considerá-lo inservível, transferi-lo ao Executivo para que, cumpridos os tramites da Lei Federal n° 8.666/1993 (art. 17, II, 'a' c/c art. 15, II) , proceda com a sua destinação adequada, observadas as considerações apresentadas em Parecer n° 15/2015-AJ.

Neste sentido, declara-se ser legítima e verdadeira a afirmação de que o bem patrimonial não atende mais aos interesses da Câmara, estando hoje inutilizado e ocioso.

Certos da compreensão e atendimento dos nobres vereadores, solicitamos a especial atenção na apreciação e aprovação do presente decreto.

José Aparecido Peres
Vereador

CONSULTA Nº 15/2015-AJ

Requerente: Presidência da Câmara de Vereadores de Ivaiporã-PR

Assunto: Alienação/doação de automóvel VW/Gol 1.8 Rallye, à entidade de cunho assistencial e sem fins lucrativos.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca da possibilidade de alienação de bem móvel inservível, denominado PAS/Automóvel VW/Gol 1.8 Rallye, Renavam 85.520738-8, placa AMT-5059, combustível álcool, ano 2005/2005, cor branca, pertencente à Casa Legislativa, através de doação à entidade de cunho assistencial e sem fins lucrativos.

Justifica o presente pedido em razão do uso prolongado do veículo e consequente desgaste prematuro, ainda, em razão da manutenção onerosa e rendimento precário.

É o que importa relatar, passa-se a análise do assunto.

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante elencar, que o tema objeto de análise se classifica como de grande relevância para o funcionamento da gestão administrativa, contábil e financeira do Legislativo Municipal, em razão dos procedimentos que normatizam e orientam a Administração Pública, e que garantem o correto e o eficiente desempenho das funções entre os poderes.

Não obstante, é considerável procedermos a breves comentários sobre a inteligência dos vocábulos "patrimônio público" e "bens móveis", com vistas a uma melhor interpretação acerca da matéria.

Juridicamente, o patrimônio público, no conceito clássico, é o conjunto de bens, direitos e obrigações pertencente à pessoa física ou jurídica, com a interpretação real de que, em termos contábeis, é o somatório dos bens mais direitos (ativo), subtraídas as obrigações (passivo), possuídos por uma pessoa física ou jurídica.

Por analogia, este patrimônio, compreende o conjunto de bens, direitos e obrigações, avaliáveis em moeda corrente, dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública, porém, o patrimônio não é somente o relativo às entidades públicas, mas às entidades de todos os entes federados e aquelas de capital misto que também compõem a Administração Pública.[i]

No Direito, bens móveis, por sua vez, na concepção do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, têm sentido equivalente ao coloquial, isto é, são bens que podem ser transportados. No entanto, deve ser observado que, de certo modo, a definição dos bens móveis se faz por exclusão do conjunto de bens imóveis que, não é coincidente com o sentido comum do termo.[ii]

A alienação de bens pertencentes ao patrimônio da Administração Pública é a operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação, e possui respaldo na Lei Federal nº 8.666/1993, a qual disciplina não só as licitações e contratos administrativos, como também o caso da doação de bens e outros anexos.

A doação de bens móveis, por sua vez, encontra-se disciplinada no art. 17, inc. II, da referida norma, e preconiza que a sua alienação depende de avaliação

prévia e licitação, sendo esta dispensada nas situações das alíneas "a" a "f". Senão Vejamos:

> **Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> (...) II - **quando móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
> a) **doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica**, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
> b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
> c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
> d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
> e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
> f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. **(grifos nossos)**

Dito isso, verifica-se que a alínea '*a*' disciplina alguns requisitos, os quais devem ser observados quando da doação de bens móveis, quais sejam, **a finalidade e utilização em atividades de interesse social**, e a **avaliação da oportunidade e da conveniência sócio-econômica**.

Consoante ao primeiro dos requisitos, deve-se ter em mente que a Administração Pública precisa se certificar de que a finalidade e o uso do bem móvel atenda os ditames do interesse social, visto que, se o bem é público, não seria incoerente exigir que ele continue voltado para atender interesses da mesma natureza, ainda mais se sua retirada do patrimônio público se deu de maneira não onerosa.

Por outro lado, como bem doutrina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes *"não se pretende que a Administração adote atitude investigatória para acompanhamento dos bens, sendo suficiente que, no termo de doação, fique definida a forma/circunstância em que serão empregados os móveis"* [iii], até porque adotar uma ação de fiscalização continua e intensa poderia inchar a máquina pública e dificultar a prestação dos serviços essenciais.

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná

Ao que concerne o segundo dos requisitos, a doação deve ser avaliada do ponto de vista sócio-econômico, devendo-se considerar outros aspectos, além do processo licitatório, para decidir se deve ou não empregar outra forma de alienação, vez que, nos dizeres de Jorge Ulisses, poderia parecer, à primeira vista, que sempre será mais vantajoso, sob o aspecto econômico, não doar bens, pois, na venda, por exemplo, não há ingresso de recursos, no entanto, este não é o sentido do dispositivo, como também não é verídico que a venda sempre resulta vantajosa para a Administração.

O doutrinador vai mais além, esclarecendo que,

> o legislador não empregou o termo econômico isoladamente; fê-lo suceder, em composição, ao social, de tal modo, que com ele deve ser conjugado para alcançar o adequado equacionamento pretendido. **O valor social da medida deve ser sopesado com o econômico, para a Administração e para a sociedade, que, em última instância, é quem sustenta a Administração Pública. Benesses praticadas à custa do contribuinte não devem ter o condão de onerá-lo indevidamente para que suporte maiores ônus com atos impróprios da eficiência pretendida do aparelho estatal.**[iv]

Sendo assim, esse juízo deve ser exercido pelo administrador com base em critérios de economicidade, razoabilidade e eficiência, o que, no caso em testilha, em razão das informações e justificativa apresentadas, dão azo a aferir que esse requisito encontra-se perfeitamente atendido.

O Decreto Federal nº 99.658/1990, instituído com o intuito de regulamentar o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material, disciplina em seu art. 3º, parágrafo único e alíneas, a classificação dos materiais considerados genericamente inservíveis, *in verbis*:

> **Art. 3º ...**
> Parágrafo único. O **material considerado genericamente inservível, para a repartição**, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, **deve ser classificado como:**
> a) **ocioso** - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
> b) **recuperável** - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinqüenta por cento de seu valor de mercado;

> c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;
> d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação. **(grifos nossos).**

Neste sentido, houve, por parte deste Poder, a declaração presumivelmente legítima e verdadeira de que o veículo não atende mais aos interesses da Câmara e, de acordo com as informações colhidas, encontra-se desgastado, sendo que, seu rendimento precário e constante manutenção têm, excessivamente, onerado aos cofres públicos, classificando-se, consequentemente, como bem inservível antieconômico.

Observa-se, ainda, as disposições contidas no art. 15, inc. II do referido Decreto, que, muito embora não seja obrigatoriamente aplicável às administrações direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios, entende-se que, à falta de legislação local que discipline a matéria, tais entes poderão se valer, de forma subsidiária, das lições contidas no aludido diploma normativo, haja vista que o excogitado Decreto traz em seu art. 3º conceituações interessantes e que poderão muito bem ser adaptadas às realidades locais para fins de catalogação de bens para futuras doações.

> Art. 15. **A doação**, presentes razões de interesse social, **poderá ser efetuada** pelos órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, pelas autarquias e fundações, **após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação**, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:
> (...) II - **antieconômico**, **para** Estados e Municípios mais carentes, Distrito Federal, empresas públicas, sociedade de economia mista, **instituições filantrópicas**, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, **e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;**

Destaca-se, por oportuno, a independência e harmonia dos Poderes, que se respalda no texto da nossa Carta Maior, em seu artigo 2°.

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná

O Poder Legislativo, consequentemente, também goza de autonomia para dispor sobre organização e funcionamento dos seus serviços, conforme artigo 51, IV da Constituição Federal, dispositivo aplicável ao Legislativo Municipal em razão do princípio da simetria.

> **Art. 51.** Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
> (...) IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Ocorre, por outro lado, segundo o doutrinador Milton Botelho, que somente o Executivo pode realizar essa forma de desfazimento, não sendo dada ao legislador a autonomia para alienar bens. Logo, a exemplo citado pelo doutrinador, se a Câmara desejar alienar um veículo, mesmo que adquirido com recursos próprios, estará impedida, sendo que em nenhuma hipótese lhe será permitida desfazer-se de um bem patrimonial.[v]

Enfatiza, ainda, o doutrinador que o procedimento correto para o desfazimento de bens públicos, sob a responsabilidade do Legislativo, é a transferência de seu domínio para o Executivo, que é o Poder competente para aliená-lo por meios legais, mediante a comprovação de interesse público.

Neste aspecto, o doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina, também, que a Câmara não possui personalidade jurídica, e os bens sob sua responsabilidade na verdade pertencem ao Município[vi].

Portanto, pode-se dizer que a doação de bens móveis é perfeitamente possível, na forma dos inúmeros regramentos mencionados anteriormente, no entanto, não por ato expresso e direto do Poder Legislativo para qualquer entidade, devendo este, proceder com a sua transferência para o Executivo Municipal, que procederá, por conseguinte, com a destinação adequada do bem.

Observa-se, entretanto, a possibilidade de solicitar ao Executivo, caso o bem não lhe seja de interesse, a sua destinação para entidade de cunho assistencial e sem fins lucrativos, atendidas as exigências legais de **finalidade e utilização em**

atividades de interesse social e avaliação da oportunidade e da conveniência sócio-econômica.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela **existência de óbice legal** para a doação do bem objeto de análise, para entidade de cunho assistencial, através de ato do Poder Legislativo, devendo, caso ainda queira desfazer-se do bem, por considerá-lo inservível, transferi-lo ao Executivo para que, cumpridos os tramites da Lei Federal nº 8.666/1993, proceda com a sua destinação adequada, observadas as considerações expostas anteriormente.

Isto posto, s.m.j., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

É o parecer.

Ivaiporã, 15 de maio de 2015.

Kelly Taís Santos Carneiro Crozeta
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

---

[i] BOTELHO, Milton Mendes. *Gestão administrativa, contábil e financeira do Legislativo Municipal*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 142.
[ii] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação. 9ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 254.*
[iii] Op cit. p. 255.
[iv] Op cit. p. 257.
[v] BOTELHO, Milton Mendes. *Gestão administrativa, contábil e financeira do Legislativo Municipal.* Curitiba: Juruá, 2008, p. 143.
[vi] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 14ª edição, Malheiros, 2006, p. 304/306.